

TRANSNACIONALISMO, INFLUÊNCIA DAS NORMAS INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO: PROTEÇÃO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Cássia Daiane Maier Gloger*

Resumo: O trabalho é de natureza documental, e tem como objetivo verificar a influência do transnacionalismo no ordenamento jurídico brasileiro. Desde o fim da segunda guerra mundial houve a necessidade da criação de organismos internacionais para a proteção das pessoas. Com a assinatura da Carta das Nações Unidas o mundo se voltou para a importância, valorização e respeito da Dignidade da Pessoa Humana, com a união dos países e visando a cooperação entre eles. Mais tarde surgiram acordos e convenções internacionais que aos poucos foram sendo integralizados pelos países aos seus ordenamentos pátrios. Veremos assim a Convenção da Pessoa com Deficiência, e como mais tarde após a sua internalização deu origem ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. É esse caminho da globalização jurídica, que cruzam as fronteiras, que abordaremos neste trabalho, sempre buscando a valorização e proteção da dignidade da pessoa humana.

Palavras-Chave: Transnacionalismo – ONU - Dignidade da

* Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD), Instituto Meridional (IMED), Passo Fundo, Rio Grande do sul. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis - Unirritter, Canoas, Rio Grande do Sul. Advogada, OAB/RS. Pesquisadora do núcleo Transnacionalismo e Circulação de Modelos Jurídicos, sob a coordenação do professor, Dr. Marcio Ricardo Staffen. O presente artigo foi apresentado e publicado nos anais da V Mostra de Trabalhos Científicos do X Congresso de Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania, em 17 de outubro de 2017, na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-URI, Santo Ângelo, Rio Grande do Sul.

Pessoa Humana - Portador de Deficiência.

1. INTRODUÇÃO



s Direitos Humanos são direitos inerentes a todos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Os Direitos Humanos incluem o direito à vida, liberdade, liberdade de opinião, expressão, direito ao trabalho e a educação, entre outros, todos são merecedores destes direitos sem qualquer discriminação. São por sua vez inalienáveis e fundamentam a dignidade da pessoa, fazendo com que o Estado seja obrigado a garantir esses direitos.

Apesar de algumas diferenças trazidas por Cassese do que é direito universal para os ocidentais e socialistas, em um ponto há um consenso, o direito à vida e a segurança vêm em primeiro lugar.

A garantia dos Direitos Humanos está prevista não só no nosso ordenamento jurídico brasileiro, mas também na ordem internacional, onde prevê vários instrumentos e mecanismos de tutela para garantir a efetivação dos direitos humanos em escala internacional.

Veremos no presente trabalho a transnacionalização dos direitos humanos, a Carta das Nações Unidas em 1945 e a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, gerando sua adoção por parte de vários países, entre eles o Brasil. Daremos um enfoque à proteção aos Direitos Humanos, da Dignidade da Pessoa Humana e como exemplo a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internacionalizada pela sua ratificação e mais tarde concluída e efetivada no ordenamento jurídico pátrio com o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

2 OS DIREITOS INTERNACIONAIS E A CONVENÇÃO

DAS NAÇÕES UNIDAS

Como veremos, sob a ótica transnacional, os direitos internacionais surgiram da necessidade de os Estados manterem vínculos com os demais. O Estado era o único senhor da ordem através de normas jurídicas, ele instaurava no interior de suas fronteiras territoriais e nas suas relações com os demais Estados por meio de tratados com eles celebrados. (ARNAUD, 2007, p.3)

As normas internacionais surgiram com os organismos internacionais, conforme Arnaud.

O Estado, na sua feitura “moderna” não tinha, originariamente, nenhum poder temporal acima de si. Ele podia manter vínculos jurídicos, com seus pares através de tratados e alianças. Mas com o passar do tempo, a existência de organismos internacionais foi se impondo. Com o declínio histórico, inicialmente, da preponderância da autoridade moral da Sede Apostólica e posteriormente daquela que assegurava a recepção “universal” de uma filosofia política fundada em um direito natural da razão, a adesão a tais instancias pareceu naturalmente derivar do direito internacional. (ARNAUD, 2007, p.152)

O caminho que levou as pessoas e os povos à um cenário internacional é descontínuo. Segundo Cassese, como alguns direitos humanos haviam se incorporado em certas constituições, elas eram proteções válidas apenas internamente. Os direitos internacionais começam a considerar os indivíduos, surgindo assim as primeiras convenções humanitárias, porém restritas, como é o exemplo trazido, por trás da proibição do comércio de escravos haviam interesses econômicos estatais.

Em 1919, após o término da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), foi criada a Liga das Nações, ou Sociedade das Nações, com sede em Genebra, na Suíça. Foi a primeira tentativa de instituir e promover a cooperação e a paz entre os povos. Os 26 artigos do Pacto da Liga foram incorporados à primeira parte do Tratado de Versalhes, porém, essa primeira tentativa não foi exitosa. (CASSESE,2012).

Desde a segunda metade do século XX, houve um aumento significativo de organismos internacionais, e, por conseguinte o número de tratados e declarações que corroboram com o reconhecimento e a normatização dos direitos humanos no âmbito internacional.

Posteriormente a II Guerra Mundial, existia na comunidade internacional um sentimento generalizado de manter a paz entre os países, após anos de negociações, a Carta das Nações Unidas começou a existir oficialmente no dia 24 de outubro de 1945, na época ratificada por 51 países, entre eles o Brasil, originando à Organização das Nações Unidas, ONU. (ONU,2017).

Após divergências entre os três blocos formados pelos Estados latino-americanos, potências ocidentais e por países socialistas, a proteção dos direitos humanos foi concebido como uma ordem subsidiária da ONU, que é funcional no que diz respeito ao objetivo principal, ou seja, “a manutenção da paz e da segurança internacional”.(CASSESE,2012)

A Carta da ONU é o documento mais importante da Organização, como registra seu artigo 103.

No caso de conflito entre as obrigações dos membros das Nações Unidas, em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta.(ONU, 2017).

Contudo não restam dúvidas, que a manutenção da paz e a defesa dos direitos humanos são objetivos maiores no artigo 1º da Carta de São Francisco, e certamente, são os principais fundamentos da criação da ONU.

Essa aprovação fez com que se aflorasse alguns dos direitos mais importantes, e também uma forma de reconhecimento dos direitos humanos, esquecido pelas guerras.

Quando foi aprovada a Carta das Nações Unidas, com efeito, esta última constituía antes de tudo, no contexto da época um protesto da consciência humana contra o desprezo ostensivo dos princípios humanitários mais elementares”. (ARNAUD, 2007, p. 213).

O direito Internacional dos direitos humanos consolida-se a partir do surgimento da Organização das Nações Unidas em 1945 e da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, gerando a adoção de vários tratados internacionais destinados a proteção dos direitos fundamentais. (MAZZUOLI, 2002, p. 216 e 217.)

Os instrumentos de garantia transnacional podem ter o poder de relativizar a soberania estatal, mitigando o princípio da autodeterminação dos povos e penetrando em ordenamentos jurídicos das mais variadas nações inclusive no ordenamento brasileiro. As convenções e tratados de Direitos humanos dos quais o Brasil faz parte tem aptidão de se estabelecerem como norma supralegal ou constitucional, conforme sua aprovação e entrada no ordenamento pátrio.

Dentre estes tratados e convenções em que o Brasil faz parte, podemos trazer a convenção que versa sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (proteção e igualdade) e o caminho percorrido desta norma internacional até a sua positivação no direito brasileiro, ratificação, integralização e, posteriormente, a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência, lei 13.146/2015.

A tutela dos direitos humanos, pode ser analisada sob três níveis, universal, nacional e regional, e essa afirmação é uma garantia dos Direitos Humanos em um cenário Global. Nesse sentido, desenvolvimento sustentável, combate à pobreza, erradicação da fome, fim do trabalho escravo, políticas de saúde pública, promoção da paz e outros inúmeros exemplos podem ser utilizados para demonstrar ações nas quais atores transnacionais/globais se inserem na tentativa de fazer efetivo o ideal de Direitos Humanos. (STAFFEN, 2015, p. 107)

3 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, INTERNALIZAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS AO DIREITO BRASILEIRO E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Em 13 de dezembro de 2006, por meio da resolução A/RES/61/106GA, foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a *Convenção sobre os direitos das Pessoas com deficiência*, sendo o primeiro tratado internacional de direitos humanos que negociou com a sociedade civil. Em 30 de março de 2007, o tratado foi aberto à assinatura, entrando em vigor em 3 de maio de 2008, após a ratificação do vigésimo Estado-parte. Em fevereiro de 2011, a convenção contou com noventa e oito Estados-parte e foi o primeiro tratado de direitos humanos a ser ratificado por uma Organização de Integração Regional, a União Europeia. (GRUBBA, 2017, p. 139)

No plano Nacional, a Constituição Federal do Brasil estabeleceu que os tratados e convenções internacionais que versam sobre direitos humanos, aprovadas em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos, tornam-se equivalentes às Emendas Constitucionais, logo há uma prevalência do caráter universal, que representa o fundamento essencial do Direitos Humanos.

Com a aprovação da Emenda Constitucional n° 45 que incorporou o § 3° ao artigo 5°, foi conferida a possibilidade de os tratados internacionais de direitos humanos terem o status de norma constitucional, possibilitando o surgimento de um novo instituto para a proteção e garantia desses tratados contra investidas não autorizadas de normas infraconstitucionais

Preconiza a Constituição Federal de 1988 o seguinte:

Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3° Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004) (Atos

aprovados na forma deste parágrafo).

O Decreto Legislativo nº 186 de 9 de julho de 2008 foi o primeiro a aprovar um Tratado Internacional de Direitos Humanos, fase da aprovação congressual na incorporação dos tratados sob o rito especial do artigo 5º§3º da Constituição Federal de 1988.

Assim de acordo com o artigo 1º, do Decreto Legislativo nº 186/2008, ficou estabelecido que estava aprovado nos termos do artigo 5º§3º, o texto da Convenção sobre o Direito da Pessoa com Deficiência e de seu protocolo facultativo assinado em Nova York em 30 de março de 2007, que proporcionou a edição do decreto presidencial nº 6949 de 25 de agosto de 2009. (SENADO, 2008)

Com isso a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada, ratificada e internalizada pela maioria qualificada de votos equiparando-se à emenda constitucional e adquirindo, portanto, um status de norma constitucional.

Nessa senda importa destacar que em publicação oficial do governo brasileiro, compilando a legislação sobre os direitos das pessoas com deficiência, restou salientado no prefácio:

A convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada à legislação brasileira em 2008. Após uma atuação de liderança em seu processo de elaboração, o Brasil decidiu, soberanamente, ratificá-la com equivalência de emenda constitucional, nos termos previstos no Artigo 5, §3º da Constituição brasileira, e quando o fez, reconheceu um instrumento que gera maior respeito aos Direitos Humanos.¹

Assim, forçoso concluir que a ratificação de um Tratado Internacional de direitos humanos implica em um comprometimento do Estado em realizar medidas internas e a legislação

¹ Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007). Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: decreto legislativo no 186, de 09 de julho de 2008; decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009. -- 4. ed., rev. e atual. -- Brasília : Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011. P. 9.

compatível com as suas obrigações e os seus deveres. Nesse sentido, o sistema jurídico interno fornece a principal proteção legal dos direitos humanos garantidos pelo Direito Internacional (GRUBBA, 2017, p. 37).

Esse comprometimento do Estado vemos na legislação positivada, com leis que favorecem a integração das normas internacionais ao âmbito nacional. Com relação aos portadores de deficiência, após leis que visavam o seu direito na participação ativa ao trabalho, com cotas nas esferas pública e privada, temos a efetiva expansão dos direitos em todas as áreas com o Estatuto da pessoa com deficiência.

Seguindo essa sequência de positivação de normas internacionais, de caráter global, sempre priorizando a tutela dos direitos humanos é aprovado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, afim de dar a plena efetividade normativa acerca da integralização e compatibilização da norma jurídica.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, lei 13.146/2015, foi um passo muito importante na consolidação das normas, pontuando questões de proteção e inserção da pessoa com deficiência, segundo os alicerces da dignidade da pessoa humana. No seu artigo primeiro, trás a motivação e a base internacional de sua fundamentação.

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Paragrafo único. esta lei tem como base a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo, ratificados pelo congresso nacional por meio do decreto legislativo n 186 de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no §3º, do art.5 da Constituição da Republica Federativa do Brasil, em vigor para o brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo decreto n 6949 de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Ao falar da Lei 13.146/2015 o Senador Paulo Paim, que

foi autor do projeto de lei que mais tarde consagrou-se no Estatuto da Pessoa com Deficiência afirmou o seguinte:

Essa lei é um instrumento de cidadania para se questionar o preconceito, a ignorância, a inércia e a omissão do Estado e da sociedade”. Ou seja, é mais uma forma de dirimir as desigualdades em todos os ramos da sociedade. (PAIM,2015).

Todas as formas de dirimir as desigualdades são bem vindas. O Direito Humano hoje precisa de mais solidariedade e união entre os povos, primando pelo aperfeiçoamento das normas protetivas da pessoa humana, diminuindo distancias, e fronteiras do preconceito e da indiferença. Nesse sentido é válida a postura de se pensar os Direitos Humanos nos dias atuais, lecionado por Antônio Cassese:

Os Direitos Humanos representam uma tentativa de introduzir uma nacionalidade que inclui, Liberdade civil, direitos políticos, direitos econômicos e sociais e o direito dos povos. A liberdade civil é a garantia a cada indivíduo que o estado deve articular de forma a assegurar essas liberdades para garantir a justiça em caso de abuso. Os direitos políticos, são a liberdade de se identificar e participar, sozinho ou em conjunto da vida e das diretrizes dos órgãos dos Estados. O direito econômico e social são os direitos individuais que devem ser garantidos pelo Estado que tem o dever de mitigar as desigualdades econômico-sociais recentes nele, e os direitos dos povos, das minorias é o direito de escolher livremente o seu estatuto internacional e escolher um governo que atenda a aspiração.(CASSESE,2012).

Assim, vemos como a positivação e o alcance de medidas que visam a proteção e a dignidade da pessoa humana segue uma sequência. Foi de extrema importância a Carta das Nações Unidas como forma precursora da alavanca de um sistema que como todos tem falhas, mas que buscam sempre a pessoa em primeiro lugar. Dirimir as desigualdades e diferenças se torna um importante vetor na busca de liberdade e justiça.

3 CONCLUSÃO

Por fim, sem a intenção de esgotar a matéria, por se tratar de grande relevância social, afirmamos a importância e a influência das normas internacionais no ordenamento jurídico nacional, visando sempre a dignidade da pessoa humana e ultrapassando as fronteiras em busca do bem comum.

A premissa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, é um método de efetivação, para que todos tenham oportunidade de atingir os seus objetivos e sonhos, seja poder, propriedade, valorização social e ou uma satisfação psicológica.

As pessoas deficientes também estão em situação de desvantagem empírica. Ainda que a deficiência, por si só não se configure em desvantagem, a ausência de acessibilidade social, econômica e cultural na maioria das sociedades, cria a situação de incapacidade da deficiência. Por isso as Nações Unidas buscaram por meio de suas legislações internacionais, fazer com que cada Estado promova as devidas ações de acessibilidade, bem como conscientize a população por meio da educação e do direito, para que as pessoas com qualquer grau de deficiência possam estar incluídas socialmente e gozar os mesmos direitos humanos (GRUBBA, 2017, p. 117).

Ao analisarmos sequencialmente a formação dos órgãos internacionais, a Convenção Internacional sobre a Pessoa com Deficiência, e como através da ratificação e integralização passou a fazer parte do nosso ordenamento jurídico e mais tarde o Estatuto da Pessoa com Deficiência, vemos a importância desses organismos internacionais para a diminuição das desigualdades e do tratamento à pessoa humana.

A transnacionalização das normas principalmente a partir da criação da ONU difundiu e facilitou a comunicação e as intenções de um mundo melhor. Os Direitos Humanos como direitos universais são capazes de transcender quaisquer barreiras, culturais, geográficas, sociais e econômicas

Com o objetivo chave de proteção aos direitos humanos,

garantindo através do respeito ao Direito Internacional e aos Tratado de Direitos Humanos, com cooperação internacional para a solução de problemas sociais, aos poucos os países foram aderindo a essa proposta, ultrapassando as fronteiras territoriais e principalmente a fronteira do preconceito.



REFERÊNCIAS

- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos Humanos, Constituição e os Tratados Internacionais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002,
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis*. 4º edição, Revista dos Tribunais 2016.
- CASSESE, Antônio, *I Diritti umani oggi*, 2012,
- ARNAUD, André-Jean. *Governar sem fronteiras: entre globalização e pós- globalização. Crítica da razão jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- GRUBBA, Leilane Serratine. *Direitos Humanos e desenvolvimento humano: O sistema global das Nações Unidas*.- 1.ed.-Curitiba: Editora Prismas,2017.
- STAFFEN, Márcio Ricardo. *Globalismo Jurídico*.1.ed.:Editora Egacal,2015
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*.12 ed.São Paulo.Atlas,2002.
- PAIM, Paulo. *Estatuto da Pessoa com Deficiência, A Grande Jornada*, Brasília 2015. <http://wp.clicrbs.com.br/opiniaozh/2015/07/04/artigo-a-grande-jornada/>
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318570>.
- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com De ciência

(2007). Convenção sobre os Direitos das Pessoas com De ciência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com De ciência: decreto legislativo no 186, de 09 de julho de 2008: decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009. -- 4. ed., rev. e atual. – Brasília Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com De ciência, 2011.

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/99423> . Página eletrônica do senado federal, visualizado no dia 3 de out.de 2017.

www.pessoacomdeficiencia.gov.br Página eletrônica do Governo federal, acesso dia 25 de ago. de 2017).

www.nacoesunidas.org Página eletrônica, visualizada em 24 de ago. de 2017.)